

A. I. Nº - 281240.0172/07-6
AUTUADO - COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS JJ REZENDE LTDA.
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 25/06/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0183-03/08

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. **a)** MICROEMPRESA. **b)** EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Considerando a comprovação apresentada pelo deficiente relativamente ao imposto pago e denúncia espontânea apresentada antes da autuação, ficou elidida parcialmente a exigência fiscal, reduzindo-se o imposto apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/01/2008, refere-se à exigência de R\$1.504,86 de ICMS, acrescido da multa de 50%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Recolheu o ICMS a menos, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de janeiro a outubro e dezembro de 2004. Valor do débito: R\$605,00.

Infração 02: Recolheu o ICMS a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de setembro a dezembro de 2005. Valor do débito: R\$899,86.

O autuado apresentou impugnação às fls. 17/18, alegando que não procede a exigência fiscal, pelos seguintes motivos:

- 1 – Os valores do ICMS dos meses em questão foram recolhidos, com exceção do mês 11/2004.
- 2 – Os valores apurados no Auto de Infração foram incluídos na conta de energia elétrica no período de janeiro a outubro de 2004.
- 3 – O ICMS relativo aos meses de dezembro de 2004 a agosto de 2005 foi quitado, conforme DAEs.
- 4 – Os valores referentes aos meses de setembro a dezembro de 2005 foram incluídos em parcelamento, Processo nº 25154506-7.
- 5 – Para comprovação das alegações defensivas, acostou ao presente processo os comprovantes de quitação do ICMS relativo aos meses de janeiro a julho e de setembro e dezembro de 2004, deixando de fazê-lo em relação aos meses de agosto e outubro de 2004, os quais, apesar de quitados, foram extraviados e estão sendo solicitadas as cópias ao Banco arrecadador ou à própria SEFAZ. Finaliza, pedindo a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 34 dos autos, diz que o deficiente deixou de comprovar o pagamento do ICMS relativo aos meses de janeiro, fevereiro, maio e setembro de 2004. Quanto à primeira infração, o autuante informa que ficou confirmado o recolhimento de parte do imposto exigido, conforme conta de energia elétrica. Em relação à infração 02, diz que foi comprovado o recolhimento do imposto na planilha de parcelamento, embora não fosse possível aferir o pagamento dos demais meses do exercício de 2004. Conclui, pedindo a procedência parcial do Auto de Infração, tendo em vista que foram retificados os valores exigidos, conforme planilha que acostou ao presente processo à fl. 35.

À fl. 36 do PAF, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e da nova planilha elaborada pelo autuante, constando na própria intimação a comprovação assinada por

preposto do contribuinte, de que recebeu cópia da mencionada informação fiscal e respectivo demonstrativo. Decorrido o prazo concedido, o defendante não se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, em decorrência de recolhimento do imposto efetuado a menos, sendo a primeira infração, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de janeiro a outubro e dezembro de 2004, e na segunda infração, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de setembro a dezembro de 2005.

O autuado alega que os valores apurados no levantamento fiscal se referem ao imposto recolhido e parcelamento efetuado antes da autuação fiscal, conforme cópias de contas de energia elétrica, de DAEs e demonstrativo do parcelamento que acostou ao PAF, o que foi acatado parcialmente pelo autuante, tendo em vista que na informação fiscal, o mesmo diz que ficou confirmado o recolhimento de parte do imposto exigido, conforme contas de energia elétrica e planilha de parcelamento. Assim, os cálculos foram refeitos, apurando débito somente em relação à primeira infração, nos meses de janeiro, fevereiro, maio e setembro de 2004, no valor total de R\$220,00.

Analisando a comprovação apresentada pelo defendantem em confronto com o levantamento fiscal, constato que foi comprovado o recolhimento do imposto relativo aos meses de fevereiro, março, maio, junho, julho, setembro e dezembro de 2004. Portanto, diferente do informado pelo autuante, não foram comprovados os pagamentos correspondentes aos meses de janeiro, abril, agosto e outubro do mencionado exercício, totalizando R\$220,00. Infração subsistente em parte.

Quanto à infração 02, o autuante apurou originalmente os valores devidos nos meses de setembro a dezembro de 2005, conforme planilha à fl. 10, e o autuado comprovou à fl. 19 que apresentou denúncia espontânea em 29/08/2006, incluindo o débito relativo aos meses objeto da autuação fiscal, no valor de R\$270,00 em cada mês.

De acordo com o inciso II, do parágrafo único, do art. 387-A, do RICMS/97 (vigente à época) o imposto mensal devido pela Empresa de Pequeno Porte, não poderá ser inferior ao valor estabelecido para as microempresas, fixado entre os limites indicados no inciso VIII do art. 386-A do RICMS/97, ou seja, R\$270,00, independente da receita bruta de cada mês. Assim, considerando que os valores apurados pelo autuante à fl. 19 são inferiores ao mencionado limite, ficou comprovado que estão corretos os valores denunciados espontaneamente pelo defendantem. Portanto é improcedente a segunda infração.

Considerando a comprovação apresentada pelo defendantem, concluo pela procedência parcial da primeira infração e improcedência da infração 02, ficando reduzido o total exigido no presente lançamento para R\$220,00, referente aos meses de janeiro, abril, agosto e outubro de 2004, sendo R\$55,00 em cada mês, conforme o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 06 do PAF.

Quanto ao mês 11/2004, o defendantem declara que o imposto não foi recolhido, mas o débito correspondente não foi objeto do presente lançamento, podendo ser apurado mediante novo procedimento fiscal a ser determinado pela autoridade fazendária.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0172/07-6, lavrado contra **COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS JJ REZENDE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$220,00**, acrescido da multa de

50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR